COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2011

(APENSO: PLP Nº 163, de 2012)

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. GUILHERME CAMPOS

RELATOR: Dep. ENIO VERRI

I – RELATÓRIO

O PLP nº 23, de 2011, veda a inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do montante do próprio imposto, por meio de alteração do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

O ICMS é o tributo estadual mais importante, tendo a maior base de incidência e o maior potencial de arrecadação tributária e sendo responsável pela maior quantidade de ingresso de receita nos cofres estaduais. Apesar da importância e amplitude do imposto, é obrigatória a inclusão, na base de cálculo do tributo, do ICMS devido em cada operação. Segundo o autor, essa norma é abusiva, pois obriga o contribuinte a suportar alíquotas efetivas exorbitantes, cujos valores estão escondidos por trás desse procedimento. Por essas razões, foi apresentada a proposição, juntamente

com proposta de emenda à Constituição, para vedar essa cobrança nociva aos interesses da população.

O apenso Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2012, altera o Código Tributário Nacional, a Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 87, de 1996, com o objetivo de eliminar a possibilidade de "cálculo por dentro" do PIS/COFINS e do ICMS.

Os Projetos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação para análise de adequação financeira e de mérito.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou

benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem assim atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2011, veda a inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do montante do próprio imposto. A proposição vai alterar a arrecadação do ICMS por diminuir sua base de cálculo, gerando problemas para alguns entes federativos. O Projeto não causa impacto sobre as finanças da União, ainda que altere as finanças estaduais, municipais e distritais; sendo, em regra, apreciado por esta Comissão e aprovado com parecer pela não implicação orçamentária e financeira para a União. Sob esse prisma, ainda que a matéria produza efeitos sobre a receita tributária de estados e municípios, não cabe a esta Comissão opinar sobre sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, somos contrários à sua aprovação, tendo em vista que a Constituição prevê que o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo. Esse princípio foi expressamente reconhecido no art. 155, §

2º, inciso XII, alínea "i" da Carta Política, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001.

A aprovação da proposição demandaria alteração do texto constitucional. Exatamente em virtude desse fato, foram apresentadas, nesta Casa, as Propostas de Emenda Constitucionais nos 534, de 2006, e 226, de 2012. A primeira delas encontra-se arquivada e a segunda, apesar de desarquivada, não teve, até a presente data, sua admissibilidade apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O apenso Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2012, ao alterar Código Tributário Nacional, a Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 87, de 1996, com o objetivo de eliminar a possibilidade de "cálculo por dentro" do PIS/COFINS e do ICMS, gera renúncia fiscal, pois poderá diminuir a arrecadação das Contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, sem apresentar o cálculo dessa renúncia nem maneiras de compensá-la.

Diante do exposto, somos:

a) pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2011, nas finanças da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação, e, no mérito, por sua rejeição; e

b) pela inadequação financeira e orçamentária do apenso
Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2012, não cabendo pronunciamento
quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado ENIO VERRI Relator